



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 02

Loisbecali

75/2021.

Itarana/ES, 07 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES

Senhor Presidente e demais Edis.

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de leis a baixos descritos.

- **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de bens a favor da Associação dos Produtores Rurais de Bela Veneza - APRBV, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, e dá outras providências.**
- **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação Fiorotti - AF, e dá outras providências.**
- **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação dos Agricultores Familiares Assentados na Fazenda Matutina - AFAFAM, e dá outras providências.**

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 03

Lais Beroli

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação Fiorotti - AF, e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação Fiorotti - AF, com sede no Sossego, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse de 01 (uma) Carreta Agrícola, conforme especificações abaixo descritas:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Carreta Agrícola	Basc.Mic/Trator S/B Tracionada

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação Fiorotti - AF, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

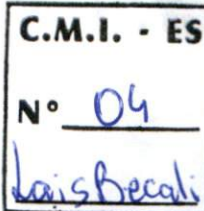


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação Fiorotti - AF, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 07 de outubro de 2021.

VANDER PATRÍCIO

Prefeito Municipal de Itarana

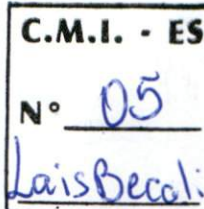


MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito



Itarana/ES, em 07 de outubro de 2021.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 23/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante Acordo de Cooperação, em uma das modalidades em direito admitidas, o uso e a posse de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação Fiorotti - AF, sediada na localidade do Sossego, Município de Itarana/ES.

A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho.

Os instrumentos jurídicos com os quais o Poder Público concretiza as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são o **Termo de Fomento**, **Termo de Colaboração** e o **Acordo de Cooperação**, cujas definições estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º da Lei n° 13.019/2014.

Assim, salvo exceções expressamente previstas nesta Lei¹, toda relação jurídica firmada entre o Poder Público e as entidades privadas que envolva transferência de recursos ou não para a

¹ Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei n° 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei n° 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei n° 13.204, de 2015)

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei n° 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei n° 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei n° 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 06

Lais Becali

consecução de finalidades de interesse público e recíproco será regulada pela Lei nº 13.019/2014, nela devendo o gestor público se reportar para extrair a validade de todos os seus atos.

Uma das principais inovações trazidas pelo Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) é a obrigação das colaborações serem antecedidas do “**Chamamento Público**”, verdadeiros editais de concorrência, que, guardadas as devidas proporções e singularidades, assemelham-se às modalidades contemplados na Lei nº 8.666/93.

Não obstante o Chamamento Público seja a regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

Para o presente caso nos interessa a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, com especial enfoque no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, a saber:

Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A exegese do dispositivo legal citado permite aferir que em situações nas quais a cessão de uso de determinado bem público estiver autorizada em lei, com a identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada e do objeto, o Chamamento Público se torna inexigível.

Formada por pequenos agricultores, os associados da Associação Fiorotti – AF têm na agricultura familiar o elemento propulsor de seus sustentos, baseada sobretudo no cultivo e manejo da goiaba, limão tahiti, banana, café conilon e feijão.

A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, certo de que o interesse público, a teor da legislação de regência, encontra-se devidamente justificado e contextualizado, na medida em que permitirá o poder público fomentar a atividade rural, principal fonte de renda e emprego do Município de Itarana/ES.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

C.M.I. - ES

Nº 07

Lais Berali

Neste diapasão, justificado o atendimento das finalidades precípuas da administração, tem o Poder Executivo, na figura do Exmo. Prefeito Vander Patricio, interesse na celebração do Acordo de Cooperação com a Associação Fiorotti - AF, com vistas a ceder o uso do equipamento agrícola no presente Projeto de Lei, pois acredita que o homem do campo, com sua perseverança e força de trabalho, é capaz de produzir e torna nossa região mais rica e prospera.

Não é ocioso lembrar que o Acordo de Cooperação ficará condicionado, além da autorização da cessão do equipamento agrícola por parte do Poder Legislativo, a todas as demais condicionantes previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, entre elas a apresentação do devido Plano de Trabalho pela Associação e sua aprovação pelo Executivo Municipal.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,


VANDER PATRICIO
Prefeito Municipal

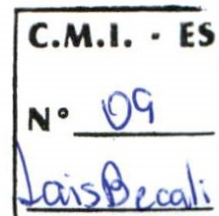
C.M.I. - ES

Nº 08

Lais Becali



DADOS PESSOAIS



DADOS PESSOAIS

C.M.I. - ES
Nº 10
Lais Beccali



DADOS PESSOAIS

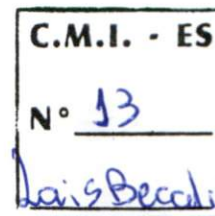
C.M.I. - ES
Nº 11
Lais Beati



DADOS PESSOAIS

C.M.I. - ES
Nº 12
Lais Beati





ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI

CAPITULO I

Do Nome, Sede, Duração, Objetivo e Área de Abrangência.

Art. 1º. Do nome, Sede, Duração:

A ASSOCIAÇÃO FIOROTTI é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, com sede na comunidade de Socego, Município e Comarca de Itarana/ES, que será regida pelo presente Estatuto e demais leis pertinentes, principalmente as normas legais referentes ao Programa Nacional de Crédito Fundiário na linha CPR – (Combate a Pobreza Rural), constantes do Manual de Operações.

Art. 2º. Constituem objetivos gerais da Associação:

- a) Propiciar acesso ao Programa Nacional de Credito Fundiário; escolher e negociar o imóvel a ser adquirido, desde que atendam aos requisitos de preço, potencialidade e capacidade de suporte das famílias pretendentes, de acordo com relatórios técnicos a serem elaborados pelos órgãos estaduais competentes; elaborar Proposta de Financiamento a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, assinar contratos com Agentes Financeiros e outros de interesse da Associação;
- b) Determinar o destino dos recursos reembolsáveis liberados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário, através de decisões da Assembleia Geral, por maioria absoluta (50% + 01 dos associados), respeitando as normas previstas no Manual de Operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário;
- c) Concorrer para o fortalecimento econômico, social, político e ambiental dos trabalhadores (as) rurais associados (as), estimulando-os à constituição de um patrimônio comum, propício ao desenvolvimento de atividades e práticas de trabalho comunitário;
- d) Estimular a racionalização das atividades produtivas dos associados, desenvolvendo formas de produção comunitária que ajudem no momento de sua produção e na melhoria da comercialização de seus produtos;

Wildana Fiorotti

Valter José Courne
Advogado
OAB/ES 6550

C.M.I. - ES
Nº 14
Luis Beoli



e) Reivindicar os direitos de seus associados junto aos poderes públicos, para o atendimento de suas necessidades básicas de educação, habitação, crédito, saúde, lazer, transportes e de outros necessários a comunidade;

f) Contribuir para a organização de movimentos voltados para a proteção ambiental, respeitando-se toda a legislação pertinente;

g) Representar seus associados, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, na defesa de seus interesses coletivos;

Parágrafo Primeiro – Para alcançar seus objetivos a Associação poderá celebrar convênios, contrair financiamentos, firmar contratos com terceiros, desde que aprovados pela Assembleia Geral, pelo quorum de 50% mais 01 dos associados, e praticar todos os atos jurídicos atinentes a sua finalidade;

Parágrafo Segundo – Os investimentos comunitários (SIB) contemplados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário deverão ser de interesse coletivo e serão de propriedade da associação, não cabendo nenhuma indenização a aqueles beneficiários desistentes ou excluídos da Associação.

CAPÍTULO II

Dos Associados, seus Direitos e Deveres:

Art. 3º. Dos Associados, seus Direitos e Deveres:

Só podem ser membros da associação, como beneficiários diretos, as seguintes categorias de trabalhadores:

- Trabalhadores rurais sem terra (assalariados permanentes ou temporários, diaristas, etc);
- Pequenos produtores rurais com acesso precário a terra (arrendatários, parceiros, meeiros, agregados, posseiros, etc.);
- Proprietários de minifúndios, ou seja, proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar, assim definida no inciso II do art. 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de lhes proporcionar o próprio sustento e o de suas famílias.

Valdeaneiro Tronchetti

Valter José Courne
Advogado
OAB/ES 6550

C.M.I. - ES
Nº 35
Lais Becali



- Tenham renda familiar anual inferior a R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais) e patrimônio familiar inferior a R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), não considerada a casa de moradia da família;
- Não tenham sido beneficiários de quaisquer outros programas de reforma agrária (federal, estadual, municipal);
- Não sejam funcionários públicos (federal, estadual, municipal);
- Tenham, no mínimo, 05 anos de experiência com a exploração agropecuária;
- Não tenham sido nos últimos três anos, contados a partir da data de apresentação do pedido de amparo ao Programa de Crédito Fundiário, proprietários de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar;
- Não seja promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural.

Em caso de dúvida no que diz respeito à experiência, à classificação como trabalhador rural ou agricultor familiar e à renda, uma declaração expedida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais é comprobatória da obediência destes critérios de elegibilidade.

Parágrafo Primeiro: Caso se verifique, posteriormente, que algum dos associados não preencher os requisitos acima previstos para participarem do projeto, deverão ser excluídos e substituídos por outro que atendam as regras, podendo o excluído responder por falsidade ideológica, conforme legislação em vigor;

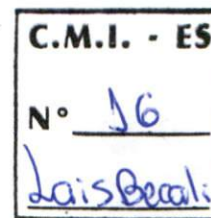
Parágrafo Segundo: Em todas estas categorias estão incluídos os jovens e as mulheres, independentemente do seu estado civil (casado, solteiro, viúvo, etc.), desde que aceito (aprovado) pela Assembleia Geral da Associação, por um quorum mínimo de 50% mais um.

Art. 4º. Consideram-se membros da Associação, os agricultores e agricultoras familiares, trabalhadores (as) rurais, homens e mulheres, maiores de 18 anos, responsáveis por sua constituição, que ligados pela mesma atividade estejam dispostos a assumir o compromisso de adquirir e posteriormente pagar empréstimo para aquisição de terras.

Parágrafo Primeiro – Todos os associados gozam dos mesmos direitos e deveres e assumem em conjunto todos os compromissos referentes ao Programa Nacional de Crédito Fundiário, sendo a inclusão e/ou desligamento de qualquer membro privativa da Assembleia Geral de associados, para cuja decisão dependerá da maioria de 50% mais um de seus membros, cumpridas outras eventuais

Valderson Kiratt

Valter José Carne
Advogado
OAB/ES 6550



exigências estabelecidas pela Associação, respeitando as normas pertinentes ao Programa Nacional de Crédito Fundiário.

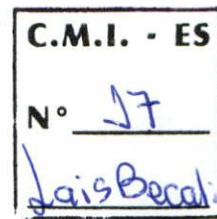
Art. 5º. São Direitos do Associado:

- a) Usufruir de maneira comum do patrimônio da entidade, em conjunto ou individualmente, dos benefícios de sua exploração e gozar de todas as eventuais vantagens e benefícios concedidos pela Associação, nos termos definidos por este instrumento;
- b) Participar das Assembleias Gerais, discutindo e votando os assuntos constantes da pauta, nos termos constantes neste Estatuto;
- c) Ter acesso a livros e documentos da Associação, quando julgar necessário;
- d) Solicitar, a qualquer tempo, esclarecimentos e informações sobre as atividades da Associação, propor medidas que julgue de interesse para o aperfeiçoamento e de suas atividades;
- e) Convocar Assembleia Geral e fazer-se nela representar, nos termos e nas condições previstas neste estatuto;
- f) Desligar-se da Associação quando lhe convier, desde que cumpridos seus compromissos para com a entidade, não cabendo ao associado qualquer tipo de indenização sobre os bens e obras efetuados com recursos destinados a associação. No caso de obras e bens construídos ou adquiridos com recursos próprios do associado, a associação deverá arbitrar o valor a ser indenizado, podendo a associação cobrir tais despesas ou repassá-las a terceiro que vier a substituir o associado. A Associação é a responsável pelo comunicado ao Agente Financeiro da substituição.
- g) Votar e ser votado para os cargos de direção da Associação, após cumprir as formalidades estatutárias, definidas pela entidade;

Parágrafo Primeiro – Em caso de falecimento do beneficiário direto, a sua quota parte na Associação será transferida aos seus herdeiros naturais, conforme legislação em vigor, desde que haja, por parte do sucessor, interesse em assumir com todos os compromissos estabelecidos pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário e Associação. Somente na existência de impedimentos graves (ex: de ordem moral, ética, financeira, outros julgados relevantes), que possam vir a prejudicar a Associação, o novo beneficiário deverá ter seu nome aprovado pela Assembleia Geral da Associação por 50% mais um, e, após aprovação, comunicar ao Agente Financeiro da substituição;

Valdine Zivotti

Valter José Courne
Advogado
OAB/ES 6550



Parágrafo Segundo – É vedado a qualquer associado manter relação empregatícia com a Associação e o exercício dos cargos de direção não faz jus a qualquer remuneração, exceto o ressarcimento de despesas pessoais, quando a serviço da entidade e devidamente comprovados através de cupons fiscais.

Art. 6º. São deveres do Associado:

- a) Zelar pela boa conduta de todos, pela prática de ética e moral, e participar efetivamente dos trabalhos comunitários;
- b) Observar as disposições estatutárias, bem como acatar as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- c) Respeitar os compromissos assumidos pela Associação, responsabilizando-se solidariamente pelo seu resgate, na parcela que contratualmente lhe corresponder e os valores financeiros referente a sua quota parte do imóvel ou bens materiais adquiridos;
- d) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para o bom nome e fortalecimento da Associação;
- e) Responsabilizar-se solidariamente pela operação e manutenção de equipamentos adquiridos pela Associação.

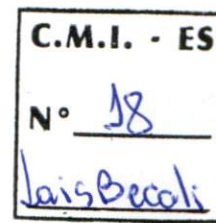
Parágrafo Primeiro - Durante o prazo fixado em contrato para o financiamento da propriedade, o imóvel adquirido pela Associação, em seu todo, fica indisponível para venda, hipoteca ou qualquer outro ato jurídico de transferência e/ou cessão para terceiros;

Parágrafo Segundo - Fica vedada a venda, compra, troca ou qualquer outra transação comercial relativa às áreas coletivas ou individuais (lotes), pelos beneficiários, tornando-se, qualquer tipo de transação nula de pleno direito, respondendo o infrator jurídica e financeiramente pelas mesmas;

Parágrafo Terceiro - No caso de desistência de um dos beneficiários, a Associação deverá providenciar a substituição do mesmo, mediante autorização expressa da Assembleia Geral convocada especificamente para esse fim, por um quorum de 50% mais 01 (cinquenta por cento mais um), comunicando ao Agente Financeiro a respectiva substituição. Nessa mesma Assembleia também será decidido, caso a caso, pela indenização ou não do desistente, no caso de obras e bens adquiridos com recursos próprios do beneficiário desistente, cabendo a Associação ou ao novo integrante arcar com essas despesas.

Valdirine Licetti

Valter José Coura
Advogado
OAB/ES 6550



Parágrafo Quarto – Todo associado, obedecendo a sua quota parte deverá efetuar o reembolso do financiamento do imóvel rural adquirido com o prazo de amortização de até 20 anos, tendo três de carência, com juros e rebates sobre os encargos financeiros conforme estipulado nas instruções normativas do Crédito Fundiário em vigência, quando o pagamento for efetuado na data do vencimento.

Parágrafo Quinto - O beneficiário que não efetuar o pagamento de sua quota parte do financiamento no prazo determinado em contrato, estará sujeito à exclusão do quadro de beneficiários da associação, devendo ser substituído por terceiro, previamente escolhido e aprovado pela Assembleia geral da associação.

Parágrafo Sexto - Tanto no caso de exclusão como de inclusão o quorum mínimo da Assembleia geral ou extraordinária será de 50% mais um.

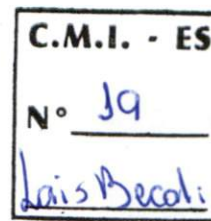
CAPÍTULO III Do Patrimônio

Art. 7º. O Patrimônio da Associação será constituído de:

- a) Imóvel rural adquirido pela Associação, com recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário, benfeitorias, obras e construções, projetos produtivos e equipamentos, que vierem a ser feitas e/ou adquiridas pela Associação;
- b) Máquinas, implementos agrícolas e outros equipamentos que forem adquiridos pela Associação através dos recursos do sub-projeto de investimentos comunitários, PRONAF e/ou com recursos próprios;
- c) Auxílios, doações e subvenções provenientes de qualquer entidade pública ou particular, nacional ou estrangeira;
- d) Receitas provenientes da alienação de bens e/ou da prestação de serviços pela entidade;
- e) Outras eventuais, não especificadas.

Valter José Carne
Advogado
OAB/ES 6550

Valdome Zicetti



CAPÍTULO IV Da Direção

Art. 8º. São Órgãos de Direção da Associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Conselho Fiscal.

Art. 9º. A Assembleia Geral é a instância máxima da Associação para deliberação de todos os assuntos de interesse da entidade.

Art. 10º. A Assembleia reunir-se-á, ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

Art. 11º. Compete a Assembleia Geral Ordinária, por maioria absoluta (50% mais 01):

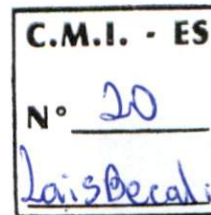
- a) Decidir os critérios de utilização dos investimentos e equipamentos;
- b) Eleger, empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar o relatório de atividades, balanço e contas da Diretoria Executiva;
- d) Apreciar e votar o plano de trabalho elaborado por uma comissão designada pela Assembleia;
- e) Apreciar e aprovar os regimentos internos que venham a ser elaborados;

Art. 12º. Compete a Assembleia Geral Extraordinária, por maioria absoluta (50% por cento mais 01):

- a) Deliberar sobre a dissolução da Associação e, neste caso, nomear os liquidantes e votar as respectivas contas;
- b) Decidir sobre a mudança de objetivos da Associação;
- c) Decidir modificações no Estatuto;
- d) Autorizar a realização de empréstimos e outras obrigações pecuniárias e contribuições de garantias a caso exigidas;
- e) Excluir um Associado do quadro social, desde que, comprovadamente, o mesmo tenha praticado atos contra a ética, moral, danos ao patrimônio da associação, atos lesivos a associação, não cumprimento das obrigações financeiras e de trabalho, e outros atos julgados indevidos pela Associação;

Roberto Fioratti

Valter José Coura
Advogado
OAB/ES 6550



- f) Deliberar sobre a entrada de novos associados, em substituição a um beneficiário inicial desistente ou excluído;
- g) Decidir sobre outros assuntos de interesse da associação.

Art. 13°. É também competência privativa da Assembleia Geral Extraordinária, apreciar e decidir sobre a eventual necessidade de destituição de membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único – Quando ocorrer destituição da diretoria, que possa comprometer a administração ou fiscalização da Associação, a Assembleia Geral, por quorum mínimo de 50% mais 01 poderá indicar diretores e conselheiros fiscais provisórios, até a posse dos novos, que serão eleitos no prazo máximo de 30 dias.

Art. 14°. O “quorum” para a realização das Assembleias Gerais, será exigida a maioria absoluta de 50% mais 01 de associados presentes para sua abertura e deliberações.

Art. 15°. As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente, pelo Conselho Fiscal ou ainda por 1/3 (um terço) dos associados em pleno gozo dos seus direitos, que indicarão a pauta.

Art. 16°. A Assembleia Geral será convocada com antecedência mínima de 07 (sete) dias, com aviso enviado aos associados e fixado em logradouros públicos.

Art. 17°. Os trabalhos da Assembléia Geral serão dirigidos pelo Presidente. Na sua falta ou impedimento caberá ao seu substituto legal.

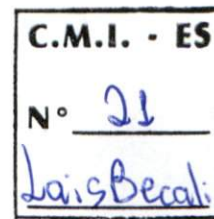
Art. 18°. Todas as decisões das Assembléias Gerais deverão ser registradas no Livro de Atas, devidamente registrado no Cartório de Notas e assinada por todos os presentes.

Art. 19°. A Diretoria compõe-se de Presidente, Secretário, Tesoureiro, Conselho Fiscal, e dois suplentes.

Art. 20°. Os cargos eletivos da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, só poderão ser ocupados por beneficiários diretos do Programa Nacional de Crédito Fundiário. Sendo o prazo de duração de dois anos, podendo haver apenas uma reeleição para o mesmo cargo.

Roberto Kossatti

Valter José Courne
Advogado
OAB/ES 6550



Art. 21º. Compete a Diretoria Executiva:

- a) Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações tomadas pela Assembléia Geral;
- b) Coordenar a execução do Plano de Trabalho aprovado pela Assembleia Geral;
- c) Fixar taxas destinadas a cobrir despesas operacionais, desde que devidamente aprovadas pela Assembleia Geral, pelo quorum de maioria absoluta (50% mais 01);
- d) Apresentar à Assembleia Geral Ordinária o relatório de atividades e as contas de gestão, bem como parecer do Conselho Fiscal;
- e) Comunicar ao Agente Financeiro qualquer mudança no quadro original de beneficiários (substituições).

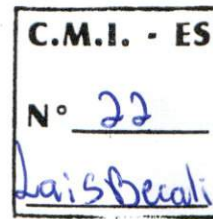
Art. 22º. A Diretoria se reunirá ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, devendo lavrar em ata, num livro próprio e registrado no Cartório de Notas, todas as decisões tomadas, sendo assinada por todos os presentes.

Art. 23º. Compete ao Presidente:

- a) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e as decisões tomadas em Assembleia Geral;
- b) Delegar poderes aos demais membros da Diretoria;
- c) Representar judicialmente e extrajudicialmente a Associação;
- d) Autorizar os pagamentos e verificar frequentemente o saldo em “caixa”;
- e) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral;
- f) Assinar com os demais diretores as Atas e documentos da Associação;
- g) Assinar, juntamente com Tesoureiro, toda movimentação financeira da entidade, representada por cheques, recibos, ordens de pagamento e outros documentos de igual natureza;
- h) Exercer outras atribuições que venham a ser estabelecidas, de interesse da coletividade.
- i) Abrir e movimentar e encerrar contas bancárias ou vinculadas, autorizar débitos em conta, requisitar talões de cheques e extrato de contas, efetuar aplicações financeiras, sacar contra recibo, enfim praticar todos os atos para movimentação da conta corrente, juntamente com o Tesoureiro;
- j) Assinar proposta de crédito, assinar orçamento, assinar instrumento de crédito, assinar aditivo de qualquer espécie, contratar operações de crédito em nome da associação, oferecer, ceder e alienar bens móveis e imóveis de propriedade da associação em garantia hipotecária.

Valdine Zierott

Valter José Coura
Advogado
ARJES 6550



alienação fiduciária e penhor, utilizar o crédito na forma pactuada juntamente com o Tesoureiro.

Art. 24º. Compete ao Tesoureiro:

- a) Substituir o Presidente nas suas faltas e/ou impedimentos, com iguais atribuições.
- b) Arrecadar as receitas e depositar o numerário em banco, designado pela Diretoria;
- c) Elaborar e apresentar balancetes mensais e anuais da Associação, bem como prestar contas final de qualquer investimento (obras, aquisições, etc);
- d) Proceder aos pagamentos autorizados pelo Presidente;
- e) Assinar, juntamente com o Presidente, os cheques, ordens de pagamento e demais documentos de ordem financeira de entidade;
- f) Fazer escrituração do livro caixa, dando seu visto e mantendo-o sob sua responsabilidade;
- g) Zelar pelo recolhimento das obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e outras, da entidade;
- h) Exercer outras atribuições que vierem a ser estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 25º. Compete ao Secretário:

- a) Lavrar ou mandar lavrar atas das reuniões de Diretoria e das Assembléias Gerais, mantendo os respectivos livros sob sua responsabilidade;
- b) Fazer ou mandar fazer correspondência, relatórios livros e outros documentos;
- c) Organizar os arquivos, mantendo-os sob sua guarda;
- d) Desenvolver outras atribuições que venham a ser estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 26º. Compete ao Conselho Fiscal:

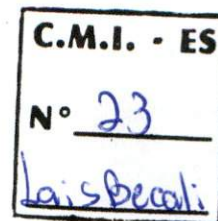
- a) Fiscalizar todas as atividades da Associação, examinando todos os documentos que julgar necessário;
- b) Examinar e aprovar os balancetes mensais e emitir parecer sobre o balanço e relatório anual de atividades.

Art. 27º. O Conselho Fiscal será composto por três membros efetivos e dois suplentes, eleitos por um mandato de 02 (dois) anos, juntamente com a Diretoria.

Parágrafo Único – As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria absoluta (2/3) de votos.

Valdineia Fioratti

Valter José Coura
Advogado
OAB/ES 6550



CAPÍTULO V

Das Eleições:

Art. 28°. As eleições para os cargos eletivos serão realizadas a cada 02(dois) anos, com convocação, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do mandato.

Art. 29°. Só poderão participar das eleições, como candidatos, os associados (as) em dia com as obrigações perante a Associação.

Art. 30°. Cada associado(a), em dia com suas obrigações para com a Associação, terá direito a um só voto, sendo vetado o voto por procuração, e a votação será por voto secreto.

Art. 31°. Os membros eleitos para a Diretoria e Conselho Fiscal tomarão posse imediatamente, na mesma assembleia que os eleger;

Art. 32°. O Presidente fixará na sede da Associação, com antecedência de 30 (trinta) dias da eleição, os competentes avisos de convocação, especificando a natureza das eleições, o local, dia e hora de sua realização.

CAPÍTULO VI

Dos Livros

Art. 33°. A Associação deverá ter:

- a) Livro de matrícula dos Associados (as);
- b) Livro de atas de reunião da Diretoria;
- c) Livro de atas de reunião do Conselho Fiscal;
- d) Livro de atas da Assembleia Geral;
- e) Livro de presença dos Associados (as) em Assembleia;
- f) Outros livros fiscais, contábeis, exigidos por lei.

Valdineia Lionetti

Valter José Courne
Advogado
OAB/ES 6550

C.M.I. - ES
Nº 24
Luis Beccali



Art.40°. Fica proibida, no interior da propriedade, a exploração de comércio por beneficiários ou por terceiros, para a venda de bebidas alcoólicas, drogas e de jogos. A Associação poderá montar centro de lazer para a reunião dos beneficiários/familiares, realização de eventos e jogos de lazer.

Art.41°. O presente Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação e após o seu registro no Cartório competente.

Art. 42°. Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral.

10 de Outubro de 2012, Itarana/ES

Valdinei Fiorotti
VALDINEI FIOROTTI
(Presidente)

Altino Hardevicke
ALTINO HARDEVICKE
(Secretário)

Ivo Domingos Fiorotti
IVO DOMINGOS FIOROTTI
(Tesoureiro)

Fernando Hardevicke
FERNANDO HARDEVICKE
(Beneficiário/Membro)

Valter José Covre
VALTER JOSÉ COVRE
(Advogado)
OAB/ES - 6550

OFICIAL PESSOA JURÍDICA de Itarana / ES

Protocolado sob o nº 2256 em 03/10/2014, Registrado sob o nº 169 em 08/10/2014 - Livro A.
Itarana-ES, 08/10/2014. (Emols R\$140,51 Taxas R\$29,78 Total R\$177,31

105.518.269/0001-88
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Registro Geral de Imóveis e Anexos
Rua Dom Luiz Scortegagna, 82 - Centro
CEP 29620-000 - Itarana - ES

MARLY FREITAS DE AQUINO - OFICIAL

Marly Freitas de Aquino
Oficial Titular
1º Ofício

Aconheço por sua (sua) (sua) (sua) de VALDINEI FIOROTTI, VALTER JOSÉ COVRE, e no nº 169 de 08/10/2014, da cidade de Itarana-ES, 08 de outubro de 2014 09:37:00. Cód. 00070165-00
Roberta De Almeida Faveiro, Scartuka, Substituta do Tabelião
Selo: 022/00011494.33461, Consulta autenticidade em www.escrtorio.br
Qtd 2 - Emplacamentos: R\$ 7,90 Taxas: R\$ 1,60 Total: R\$ 9,50



RECEBEMOS DE FRANCOMAQ PECAS AGRICOLAS LTDA EPP OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DE EMISSÃO

23/08/2021



NF-e

Nº: 652

Série: 1

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR (PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA(00007))



FRANCOMAQ PECAS AGRICOLAS LTDA EPP

RUA AMELIA DOS SANTOS VENTURINI 51, CENTRO,
ITARANA - ES - CEP: 29.620-000 TEL: 2737201140

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR
DE NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA 1
Nº:652
Série 1
FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

3221 0830 5753 6900 0193 5500 1000 0006 5214 3142 1263

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO

5101 VENDA PRODUCAO(DENTR.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

332210055910849 23/08/2021 10:28:53

INSCRIÇÃO ESTADUAL

081048009

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ / CPF

30.575.369/0001-93

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA(00007)

CNPJ / CPF

27.104.363/0001-23

DATA EMISSÃO

23/08/2021

ENDEREÇO

RUA ELIAS ESTEVAO COLNAGO, 65

BAIRRO / DISTRITO

CENTRO

CEP

29620-000

DATA ENTRADA / SAÍDA

23/08/2021

MUNICÍPIO

ITAF

FONE / FAX

2737204900

UF

ES

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA ENTRADA / SAÍDA

10:28:39

FATL UPLICATA

001

23/08/2021
35.055,00

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS R\$ 0,00	VALOR DO ICMS R\$ 0,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO PIS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 35.055,00		
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS R\$ 0,00	VALOR FCP ST R\$ 0,00	VALOR DO IPI R\$ 0,00	VALOR DO COFINS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 35.055,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA SEM FRETE	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF	
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE 3	ESPÉCIE CARRETAS	MARCA	NUMERAÇÃO 3	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CSOSN	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE		VALOR		ALÍQUOTA	
									Cálculo	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %	
00000000000333	CARRETA BASC.MIC/TRATOR S/B.TRACIONADA Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 8921,49	87162000	0102	5101	UN	3,0000	11.685,00	35.055,00	0,00	0,00	0,00	0	0	

C.M.I. - ES
Nº 25
Luis Beoli

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CALCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS

<p>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</p> <p>Total aproximado de tributos federais, estaduais e municipais: R\$ 8.921,49 - I-DOC. EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.II-NAO GERA DIREITO A CREDITO FISCAL DE IPI E DE ISS.III-PERMITTE O APROVEITAMENTO DO CREDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 949,99 ALIQ. 2,71% ART. 23 DA LC 123/2006VENDEDOR: 000 A PROPRIA LOJA-CONDICAO: 001 0-(CARRETA AGRICOLA CAPACIDADE 1.500 KG);-CONVENIO (888814/2019); PROGRAMA ESP.SANTO EMENDAS-PARL.-INVESTIMENTO); PREGAO ELETRONICO (017/2021);-NUMERO CONTRATO ADM.(068/2021); DEPOSITO:(BANCO-SICOOB, NUMERO 756, AG.3008, C/C 64115-4).-NOME FANTASIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARAN -</p>	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 26
Lais Becali

Processo: 452/2021 - PL 23/2021

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 14 de outubro de 2021.

Lais Becali
Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 14/10/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 27
Lais Becali

Processo: 452/2021 - PL 23/2021

Fase Atual: Incluir Proposição no Expediente

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Leitura

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclua-se a presente proposição para leitura no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 27/10/2021.

Itarana-ES, 14 de outubro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

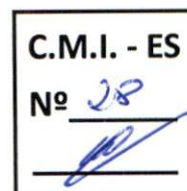
Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: *Jandirio Cordeiro*, em 15/10/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 452/2021 - PL 23/2021

Fase Atual: Para Leitura
Ação Realizada: Proposição Lida
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Plenário

Para: Assessoria Jurídica

Lida a proposição no Expediente da Sessão Ordinária do dia 27/10/2021. Remeto a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 117 do Regimento Interno.

Itarana-ES, 29 de outubro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

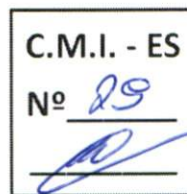
Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: Cláudio Cancelieri, em 03 / 11 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 452/2021 - PL 23/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

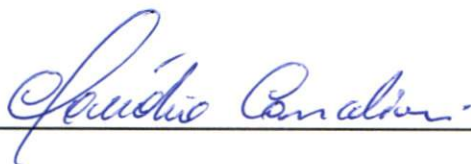
Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 3 de novembro de 2021.


Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____

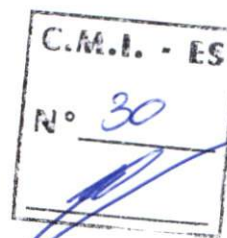


, em 04 / 11 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Processo Nº 452/2021
Requerente: Poder Executivo
Solicitante: Presidência Da Casa De Leis
Assunto: Cessão De Bens Móveis

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 23/2021, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no "caput" do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito, verifico que a matéria é de interesse local. Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito nesta proposição, nos termos do Inciso I do art. 30 da CF/88, e inciso I do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal nº 676/2002. Desta forma, não existe vícios de iniciativa.

No mérito, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida também como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, veio para regulamentar o regime jurídico no que tange as parcerias entre a **Administração Pública** e as **Organizações da Sociedade civil (OSC)**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Objetiva garantir não apenas a promoção, o reconhecimento e a valorização dos trabalhos desenvolvidos pelas organizações sociais, mas também a efetividade dos projetos sociais, a inovação das tecnologias sociais, a plena participação da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Os instrumentos jurídicos com os quais o Poder Público concretiza as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, cujas definições estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Desta forma, salvo exceções expressamente prevista em Lei, toda relação jurídica entre o Poder Público e as entidades provadas que envolva transferência de recursos ou não para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco deve ser regulada pela Lei nº 13.019/2014, devendo nela o gestor público se reportar para extrair validade de seus atos.

O Chamamento Público é inovação trazida pela Lei 13.019/2014, é procedimento que visa selecionar a organização social que irá celebrar parceria com a Administração Pública. O chamamento público é a forma de garantir igualdade de competição entre as organizações participantes na busca por recursos públicos e também a seleção da melhor proposta.

Apesar do Chamamento ser regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

Para o caso em tela, interessa-se a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, senão vejamos

Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O teor do dispositivo supra citado permite a cessão de uso de determinado bem público caso esteja amparado por Lei, com identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada (Associação Fiorotti), e objeto (01 – uma Carreta Agrícola), tornando o Chamamento Público inexigível.


O presente Projeto de Lei busca em conformidade com da Lei 13.019/2014, formalizar cessão de 01 – uma Carreta Agrícola de forma a fomentar a agricultura familiar na região, estando o interesse público justificado. Segundo o gestor municipal a Associação encontra-se constituída e habilitação à celebração.

Dessa forma, temos que o Projeto de Lei apresentado é legal, e não possui vícios de redação.

DIANTE DO EXPOSTO, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, **OPINO** pelo encaminhamento da presente proposição às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Por fim, advirto ao Senhor Presidente, que o presente PL deve ser apreciado em única discussão, bem como, necessita do voto favorável da maioria simples (Exige-se que se obtenha, de votos, o primeiro número inteiro superior à metade dos presentes) dos membros para aprovação, nos termos do Inciso e IV do art. 168 e art. 184 do RI (Resolução nº 124/2004), e art. 58 “Caput” da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 676/2002). É o parecer, S. M. J

Itarana/ES, 03 de novembro de 2021.


CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 33
Lois Beral

Processo: 452/2021 - PL 23/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer
Ação Realizada: Pela Aprovação
Próxima Fase: Para Análise e Parecer

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

Itarana-ES, 5 de novembro de 2021.

Warley J. S. Krauze
Warley Junior Sobreiro Krauze
Presidente da Comissão

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 05/11/2021.





C.M.I. - ES

Nº 34

Lais Beal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

ATA

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10hs30 min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Warley Junior Sobreiro Krauze - PTB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador Carlos Roberto Agner - PMN e o Vereador Francisco Martinelli Bergamaschi - REPUBLICANOS. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estavam em Pauta o **Projeto de Lei nº 022/2021**, **Projeto de Lei nº 023/2021** e **Projeto de Lei nº 024/2021**, ambos de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria dos referidos Projetos e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade dos Projetos e prosseguimento do trâmite legal. Após serem discutidos os Projetos com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa dos referidos Projetos ao Plenário para Discussão e Votação, estando aptos para a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Warley Junior Sobreiro Krauze* (Warley Junior Sobreiro Krauze), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Warley Junior Sobreiro Krauze

WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB

Presidente e Relator

Carlos Roberto Agner

CARLOS ROBERTO AGNER - PMN

Membro

FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS

Membro



C.M.I. - ES
Nº 35
Lais Beadi

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação da Associação Fiorotti -AF, e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº 023/2021.

O presente Projeto de Lei busca em conformidade com a Lei nº 13.019/2014, formalizar cessão de 01 (uma) carreta agrícola de forma a fomentar a agricultura familiar na região, estando o interesse público justificado.

A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação.

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos Constitucionais, na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Legislação vigente, razão de sua constitucionalidade, encontrando abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao Plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.


WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE - PTB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.


CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Membro


FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI - REPUBLICANOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 36
Luis Beraldi

Processo: 452/2021 - PL 23/2021

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

De: Comissão de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos

Para: Gabinete do Presidente

Segue parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição e, no mérito, pela sua aprovação (em anexo).

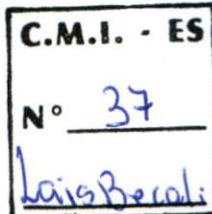
Itarana-ES, 5 de novembro de 2021.

Baubaut
Brunella Colombo Santos
Presidente da Comissão

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 05/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021.**

ATA

Aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10hs50 min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência da Vereadora Brunella Colombo Santos - PSDB. A Senhora Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além da Presidente, o Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN e o Vereador Mário Kuster - AVANTE. Havendo quórum, a Senhora Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estavam em Pauta o **Projeto de Lei nº 022/2021**, **Projeto de Lei nº 023/2021** e **Projeto de Lei nº 024/2021**, ambos de autoria do Poder Executivo. A Senhora Presidente avocou para si a relatoria dos referidos Projetos e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade dos Projetos e prosseguimento do trâmite legal. Após serem discutidos os Projetos com os demais membros da Comissão, esta assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa dos referidos Projetos ao Plenário para Discussão e Votação, estando aptos para a inclusão dos mesmos na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Baubaut* (Brunella Colombo Santos), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

Baubaut
BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora

Braz Simão Baldotto Filho
BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO - PMN
Membro

Mário Kuster
MÁRIO KUSTER - AVANTE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 38
Lais Becali

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS.

RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Comissão Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (uma) Carreta Agrícola em favor da Associação Fiorotti - AF, e dá outras providências.”, que recebeu nesta casa o nº 023/2021.

O Projeto de Lei tem por objetivo transferir a posse do bem acima descrito à Associação Fiorotti – AF, com o intuito de servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

Justifica a possibilidade de sua aprovação, haja vista, o mesmo preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente, conforme o disposto na Lei nº 13.019/2014.

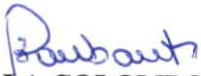
O interesse público encontra-se devidamente justificado, para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus associados.

O Projeto apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Desta forma, não havendo matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.


BRUNELLA COLOMBO SANTOS - PSDB
Presidente e Relatora

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer da Douta Relatora e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Poder Executivo.

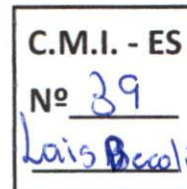
Sala das Comissões, 05 de novembro de 2021.


BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN
Membro

MÁRIO KUSTER- AVANTE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 452/2021 - PL 23/2021

Fase Atual: Incluir Proposição na Ordem do Dia

Ação Realizada: Proposição Incluída

Próxima Fase: Para Discussão e Votação

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Inclui-se a presente proposição na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 10/11/2021, para única discussão e única votação.

Itarana-ES, 8 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 08 / 11 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANAVES
PUBLICADO

EM 08 / 11 / 2021

Jaudete de Lima Malta
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI - ES

ORDEM DO DIA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10/11/2021

**(20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2021 A 31/12/2024"**

C.M.I. - ES
Nº 40
Lais Beali

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 20/2021 - PROTOCOLO Nº 165/2021 - PROCESSO Nº 427/2021 DE 28/09/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 22/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 22/2021 - PROTOCOLO Nº 189/2021 - PROCESSO Nº 451/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 23/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 23/2021 - PROTOCOLO Nº 190/2021 - PROCESSO Nº 452/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (PROJETO DE LEI Nº 24/2021 - PROTOCOLO Nº 191/2021 - PROCESSO Nº 453/2021 DE 14/10/2021).

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO nº 55/2021 DE JUSTIFICATIVA A AUSÊNCIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2021 DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO AGNER - PMN (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 218/2021 - PROCESSO Nº 480/2021 DE 04/11/2021).

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ - PMN
PRESIDENTE

Rua Paschoal Marquez, nº 75, Centro, Itarana/ES, CEP: 29.620-000

E-mail: secretaria@camaraitarana.es.gov.br

Tel.: (27) 3720-1404



C.M.I. - ES

Nº 42

Lais Berali

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTAÇÃO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª LEGISLATURA - DIA 11/11/2021

VEREADORES PRESENTES: BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO – PMN, BRUNELLA COLOMBO SANTOS – PSDB, EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ – PMN, FRANCISCO MARTINELLI BERGAMASCHI – REPUBLICANOS, ILZA JASTROW ARNHOLZ – PTB, MARIO KUSTER – AVANTE, ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB, E WARLEY JUNIOR SOBREIRO KRAUZE – PTB.

AUSENTES: CARLOS ROBERTO AGNER – PMN

MATÉRIA:

1 – PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 165/2021 – PROCESSO Nº 427/2021 DE 28/09/2021).

- APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158, ART. 169, ART. 184, ART. 206, ART. 207, ART. 208, ART. 209, ART. 210, ART. 187 TODOS DO REGIMENTO INTERNO, ART. 58 DA LOM E ART. 47 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

2 – PROJETO DE LEI Nº 22/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 189/2021 – PROCESSO Nº 451/2021 DE 14/10/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

3 – PROJETO DE LEI Nº 23/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI – AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROTOCOLO Nº 190/2021 – PROCESSO Nº 452/2021 DE 14/10/2021).



C.M.I. - ES

Nº 42

Leis Becali

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

4 – PROJETO DE LEI Nº 24, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA – AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” (PROJETO DE LEI Nº 24/2021 - PROTOCOLO Nº 191/2021 – PROCESSO Nº 453/2021 DE 14/10/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM VOTAÇÃO MAIORIA SIMPLES – (EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES), ART. 58 “CAPUT” DA LOM, ART. 168, INCISO IV, ART. 184 E ART. 187 TODOS DO RI).

5 - REQUERIMENTO DE JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA Nº 55/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR CARLOS ROBERTO AGNER - PMN. (REQUERIMENTO DE PROTOCOLO Nº 218/2021 – PROCESSO Nº 480/2021 DE 04/11/2021).

- APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES - SETE VOTOS FAVORÁVEIS – ABSTENÇÃO DO PRESIDENTE. QUORUM MAIORIA SIMPLES – EXIGE QUE SE OBTENHA DE VOTOS O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUPERIOR À METADE DOS PRESENTES (ART. 58 “CAPUT” DA LOM E ARTIGOS 168, INCISO V, 184 “CAPUT” DO RI).

SALA DAS SESSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
PRESIDENTE DA CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 43
Lais Becali

Processo: 452/2021 - PL 23/2021

Fase Atual: Para Discussão e Votação

Ação Realizada: Proposição Aprovada

Próxima Fase: Para Elaborar Autógrafo de Lei

De: Plenário

Para: Secretaria

Considerando que a proposição foi aprovada, remeto à Secretaria para providências e encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito para Sanção.

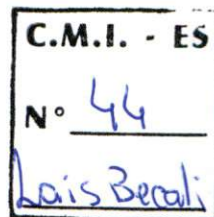
Itarana-ES, 11 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: Lais Becali, em 11 / 11 / 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 23/2021

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR ACORDO DE
COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE
01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM
FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI -
AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação Fiorotti - AF, com sede no Sossego, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse de 01 (uma) Carreta Agrícola, conforme especificações abaixo descritas:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Carreta Agrícola	Basc.Mic/Trator S/B Tracionada

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação Fiorotti - AF, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

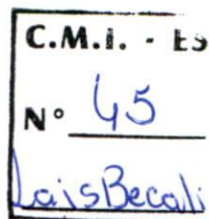
§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola

Endereço: Rua Paschoal Marquez, nº 75 – Centro - Itarana/ES - CEP.: 29620-000
Telefone: (27) 3720-1404, E-mail: secretaria@camara.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação Fiorotti - AF, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 46
Lais Becali

Processo: 452/2021 - PL 23/2021

Fase Atual: Para Elaborar Autógrafo de Lei

Ação Realizada: Elaborado Autógrafo

Próxima Fase: Aguardando Posicionamento do Executivo

De: Secretaria

Para: Secretaria

Encaminhado por meio do OFÍCIO Nº 268/2021. Autógrafo de Lei nº 23/2021.

Itarana-ES, 11 de novembro de 2021.

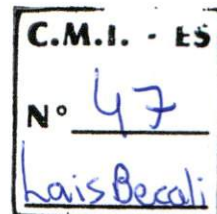
Lais Becali
Lais Becali

Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 11/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CMI/GP/ES Nº. 268/2021

Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 023/2021**, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10/11/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CMI/GP/ES Nº. 268/2021

Itarana/ES, 11 de novembro de 2021.

Exmo. Sr.

VANDER PATRÍCIO

DD. Prefeito Municipal de Itarana

Excelentíssimo Senhor, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, “b” do Regimento Interno, o Autógrafo do **Projeto de Lei nº 023/2021**, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 10/11/2021.

Sendo só que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ

Presidente da CMI/ES

RECEBI EM

12 / 11 / 2021

Juriane Rocha dos Santos

ASSINATURA

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
517/2021	255/2021	18/11/2021 11:04:17	18/11/2021 11:04:17

Tipo

SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Número

162/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

VANDER PATRICIO

Ementa:

OF.PMI/GP/Nº518/2021, encaminhando Leis Sancionadas: Lei nº 1.390/2021. Lei nº 1.391/2021. Lei nº 1.392/2021. Lei nº 1.393/2021.





MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo
Gabinete do Prefeito



OF.PMI/GP/Nº518/2021

Itarana/ES 18 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **EDVAN PIOROTTI DE QUEIROZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itarana
Câmara Municipal de Itarana
Itarana/ES.



Assunto: Leis sancionadas

Senhor Presidente.

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descrita:

➤ **LEI Nº 1.390/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE BENS A FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BELA VENEZA - APRBV, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.391/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES ASSENTADOS NA FAZENDA MATUTINA - AFAFAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

➤ **LEI Nº 1.392/2021**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

➤ **LEI Nº 1.393/2021**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
17 / 11 / 2021 na pág. 205
da edição nº 1895, do DOMES.
Juiziane Rocha dos Santos
Servidor
Mat. 5397

LEI Nº 1.392/2021



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO
PARA A CESSÃO DE 01 (UMA) CARRETA
AGRÍCOLA EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO
FIOROTTI - AF, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.



A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação Fiorotti - AF, com sede no Sossego, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse de 01 (uma) Carreta Agrícola, conforme especificações abaixo descritas:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Carreta Agrícola	Basc.Mic/Trator S/B Tracionada

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação Fiorotti - AF, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.

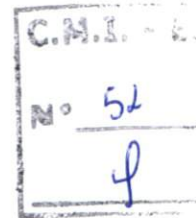
Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação Fiorotti - AF, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 16 de novembro de 2021.


VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal


ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 21

Processo: 517/2021 - SDIV 162/2021

Fase Atual: Protocolar Processo
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Protocolo
Para: Gabinete do Presidente

C.M.I. - ES
Nº 53

Encaminhado ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para dar as devidas providências.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2021.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por:  , em ____/____/____.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES

Nº 22

18 - 04 - 1964

Processo: 517/2021 - SDIV 162/2021

Fase Atual: Dar Providências
Ação Realizada: Providenciado
Próxima Fase: Dar Providências

De: Gabinete do Presidente

Para: Secretaria

C.M.I. - ES

Nº 54

Determino que as Leis nº 1.390/2021; Lei nº 1.391/2021; Lei nº 1.392/2021 e Lei nº 1.393/2021 sancionadas (Via Original) sejam substituídas por cópias. Após junte-se as vias originais aos autos dos respectivos Projeto de Lei nº 022/2021, Projeto de Lei nº 024/2021, Projeto de Lei nº 023/2021 e Projeto de Lei nº 020/2021 todos de Autoria do Poder Executivo. Não restando diligências pendentes, arquiva-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 18 de novembro de 2021.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: B

, em 18 / 11 / 2021.

